Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO
Diretora Legislativa
12/11/12
Vencimento
09/12/12

Processo nº: 58.219

PROJETO DE LEI Nº 10.487

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 021
proc. 58219

PROJETO DE LEI Nº. 10.487

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
Diretora			vetos	10 dias	-
16/11/2009	Diretor 16/11/09	Parecer CJ nº 429	orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR.	☒ avoco ☐ _____	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 01/12/09	Presidente 01/12/09	Relator 01/12/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 679
À CJR (VETO TOTAL)	☒ avoco ☐ _____	☐ favorável ☒ contrário
Diretora Legislativa 13/11/12	Presidente 13/11/12	Relator 13/11/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 2035
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício GPL 312/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
12/11/12 CJ 1869

PUBLICAÇÃO 19/11/09

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 58219

PP 4963/09

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 16/NOV/09 08:15 058219

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
17/11/09

APROVADO
Presidente
16/10/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.487
(JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS)

Exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

Art. 1°. Todo veículo de transporte coletivo escolar será equipado com tacógrafo, sob pena de:

I- apreensão do veículo;

II- multa.

Art. 2°. Serão disciplinados em regulamento:

I- a aferição do equipamento pelo órgão municipal competente;

II- a aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei e dos limites de velocidade.

Art. 3° O veículo de transporte coletivo escolar em circulação na data de início de vigência desta lei será adaptado ao nela disposto no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/11/2009

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)

az

fls. 04
proc. 36219

Justificativa

Esta proposta visa a exigir tacógrafo nos veículos de transporte coletivo escolar.

Com esta medida busca-se favorecer a segurança do serviço e prevenir irregularidades na condução do veículo em relação ao transporte de alunos para qualquer escola, pública ou privada.

O projeto prevê, por parte da repartição competente, aferição do equipamento e aplicação de penalidades; fixa, finalmente, prazo para adaptação do veículo hoje em circulação.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 429

PROJETO DE LEI Nº 10.487 **PROCESSO Nº 58.219**

De autoria do **Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS,** dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Tacógrafo em todos os veículos de transporte escolar no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposta tem como objetivo exigir tacógrafo no veículo de transporte escolar. Ocorre que, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos, assim, goza do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal[1] e conseqüentemente na Constituição Estadual[2], tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

A matéria sobre a qual versa o projeto em tela, interfere na seara de Serviços Públicos. Conforme os ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, "[...] serviços de utilidade pública são aqueles das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas [...]".[3] Pode-se concluir, então, que é objeto da Administração Pública, e, portanto de alçada exclusiva do Executivo, o qual deve, abordar o assunto no contrato de concessão e/ou permissão elaborado, já que tem poder de competência e iniciativa para fazê-lo.

[1] Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[2] Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.p.259.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 58219

DA ILEGALIDADE:

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal, bem como a lesão à autonomia administrativa conferida pelos artigos 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O. M).

S.m.e

Jundiaí, 19 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Paula Scabin Alves
Paula Scabin Alves
Estagiária

PSA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 07
proc. 58.219

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.219**

PROJETO DE LEI Nº 10.487, de autoria do **Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

PARECER Nº 679

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo tacógrafo no veículo de transporte escolar.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa em questão merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.

APROVADO
08/12/09

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
c/ restrições

ANA TONELLI
c/ restrições

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

ccas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 58219

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00955

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/10/2012, do Projeto de Lei n.º 10.487/2009, do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

APROVADO
Presidente
07/08/2012

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/10/2012, do Projeto de Lei n.º 10.487/2009, de minha autoria, que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/08/2012

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

cris

PUBLICAÇÃO
19/10/12
Rubrica

fls. 09
proc. 58219

proc. 58.219

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.487

Exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Todo veículo de transporte coletivo escolar será equipado com tacógrafo, sob pena de:

I - apreensão do veículo;

II - multa.

Art. 2°. Serão disciplinados em regulamento:

I - a aferição do equipamento pelo órgão municipal competente;

II - a aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei e dos limites de velocidade.

Art. 3°. O veículo de transporte coletivo escolar em circulação na data de início de vigência desta lei será adaptado ao nela disposto no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e doze (16/10/2012).

FERNANDO BARDI
2° Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 58219

Of. PR/DL 651/2012
proc. 58.219

Em 16 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.487**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

FERNANDO BARDI
2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 58219

PROJETO DE LEI Nº. 10.487

PROCESSO Nº. 58.219

OFÍCIO PR/DL Nº. 651/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ouvton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 12/11/12

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/11/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12
proc. 58219

Ofício GP L nº 317/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/NOV/2012 15:45 000065867

Processo nº 25.138-2/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
13/11/2012

Jundiaí, 06 de novembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
21/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V/ Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **10.487**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade instituir a exigência de tacógrafo no veículo de transporte escolar.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

> *"**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> ***IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos** e pessoal da Administração.*

A par disso, cumpre-nos salientar que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 136, inciso IV:

fls. 13
proc. 58219

> **"Art. 136 – Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:**
>
> **I – (..)**
>
> **IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**
>
> **(...) "**

Destaque-se ainda que a propositura visa disciplinar matéria já regulada na Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, alterada pela de nº 7.454, de 28 de abril de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 22.407/10, que trata da vistoria veicular estabelecendo a obrigatoriedade de instalação do tacógrafo nos veículos de transporte escolar e de transporte coletivo, em estrita observância da legislação federal.

Nessa linha de raciocínio, salientamos que ao prever penalidades a serem estabelecidas em Regulamento a ser editado a propositura culmina por fixar punição em duplicidade para a mesma infração, considerando que já existe legislação municipal dispondo a esse respeito, inclusive com a imputação de penalidade.

Ademais, acresça-se que a propositura se afigura ilegal ao conceder prazo de 90 (noventa) dias para a adequação dos veículos, na forma disposta em seu art. 3º, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro, não transige a esse respeito, ao contrário estabelece como exigência prévia para o licenciamento que o veículo possua o tacógrafo instalado.

É certo que, por contrariar normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Orgânica do Município, a presente propositura afronta um dos princípios basilares da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

> ***"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."***

fls. 14
Proc. 58219

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

fls. 15
proc. 58.219

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.869

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.487 **PROCESSO Nº 58.219**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 429, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação,** nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 58219

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.219**

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.487**, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar.

PARECER Nº 2.035

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 317/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.487, do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige tacógrafo no veículo de transporte escolar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União – Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal 9.503/97 – art. 136, IV, que já estabelece a providência preconizada, além de a medida impor atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
13/11/12

Sala das Comissões, 13.11.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv

fls. 17
proc. 58219

Of. PR/DL 729/2012
Proc. 58.219

Em 21 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI N.° 10.487*** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 317/2012) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
ass.
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980
Em 21/11/12

ns